

ATO CONVOCATÓRIO nº 004/2015

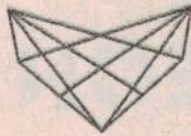
Ref.: RESULTADO DE RECURSO

Aos três dias do mês de fevereiro de 2015, reuniram-se os integrantes da consultoria jurídica do Instituto Odeon para análise das razões do recurso apresentado pelo licitante **IVO AZEREDO RIZZOLI GODOY 09927805780**, no âmbito do Ato Convocatório supramencionado, em face da decisão que habilitou e declarou como vencedor do certame **Luiz Guilherme Carvalho Castelo Branco 31204661820**, chegando-se às seguintes conclusões a seguir.

O recurso foi indeferido sob a seguinte fundamentação: a errata publicada fora tão somente para correção de um erro material, ou seja, para correção de um equívoco que não afetou o objeto do edital e tampouco as propostas dos licitantes. Vale esclarecer que a *cláusula 2 – objeto* continha o número correto de saídas (8 saídas de até 5 horas/mês (128 saídas no período); 4 saídas de até 7 horas/mês (64 saídas no período); totalizando 192 saídas.

Ademais, o proponente em seu recurso não demonstrou eventual prejuízo sofrido em virtude da correção do erro material, alteração esta que na visão dessa diretoria dispensa a necessidade de republicação do Edital.

Por fim, deve ser ressaltado que o Instituto Odeon não se submete à Lei 8666 conforme faz crer o recorrente. Sendo assim, o respeito à base principiológica da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade) – cuja observância é obrigatória a entidades portadoras do título de OS como este Instituto – não conduz necessariamente à obrigação de a entidade se submeter às rígidas amarras da Lei 8.666/93. A OSCIP tem, pois, plenos poderes para encontrar outros meios para fazer valer tais princípios, em conformidade com o princípio da liberdade de iniciativa, constitucionalmente garantido.



INSTITUTO
ODEON

Outra não poderia ser a conclusão ao se analisar o parágrafo do artigo introdutório da Lei de Licitações:

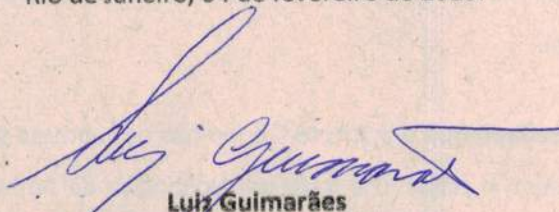
Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

Em complementação, é importante ressaltar que a legislação específica de OS, embora torne obrigatório o estabelecimento de um Regulamento de Compras e Contratações, não detalha o seu conteúdo. Noutras palavras, ela não faz referência direta à Lei 8.666/93 ou a qualquer outro ato normativo que regule contratações pelos poderes públicos, no sentido de serem eles aplicáveis às OS's.

Assim, mantém a decisão sobre o referido Ato convocatório.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.


Luiz Guimarães
Diretor Administrativo Financeiro